



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
VARA DE PLANTÃO DA COMARCA DE PARINTINS

Processo: 0001447-52.2020.8.04.6301

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Liminar

Autor(s): • O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
• A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

Réu(s): • ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

I. Relatório

Trata-se de ação de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada pela Defensoria Pública e o Ministério Público em face do ESTADO DO AMAZONAS.

Consta da inicial que AMADO MENEZES FILHO, EDNEY REGO BATISTA, JONEY TAFAREL BULCÃO FARIAS, MARIA NILZA PINHEIRO, RAIMUNDA DA SILVA BENTES, SUPRIANO FELIPE e ZENEIDA SOARES NASCIMENTO são pacientes confirmados com a doença COVID-19, internados no Hospital Regional Dr. Jofre Matos Cohen, em situação de grave.

Consta que os pacientes necessitam de suporte intensivo de UTI na cidade de Manaus, pois inexistente estrutura adequada na cidade de Parintins.

Por fim, aguardam a concessão de TFD, sem êxito.

Requerem seja concedida tutela de urgência antecipada, liminarmente, para determinar ao Estado do Amazonas que providencie a transferência da Requerente para Manaus e a sua internação em leito de UTI, com todo suporte intensivo que o caso requer.

II. Fundamentação

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação de obrigação de fazer consistente em compelir o Estado do Amazonas a providenciar a transferência e a internação da Requerente em leito de UTI na cidade de Manaus, tendo em vista a inexistência de tratamento adequado na cidade de Parintins.

À luz do art. 300 do CPC, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os formulários juntados aos autos (mov. 1.13-18) confirma que a necessidade de transferência e evidencia a gravidade do quadro clínico dos pacientes, consoante se extrai das seguintes observações:

“Paciente Covid com quadro de Hemorragia Digestiva Alta por quadro de Hepatopatia crônica, mantendo anemia importante”

“Paciente Covid, internada há 15 dias, apresentando quadro de SRAG com piora progressiva da capacidade respiratória, sem responder satisfatoriamente ao tratamento realizado em sem resposta adequada ao uso de VNI”

“Paciente Covid, com quadro de SRAG, evoluindo com progressiva Taquidispneia e Hipozemia, não respondendo ao tratamento medicamentoso e não tolerando VNI”

“Paciente COVID com SRAG, evoluindo com progressiva deterioração do estado geral e respiratório, sem melhora à medicação e não suportando VNI.

“Paciente Covid, com Tc evidenciando 40% de comprometimento pulmonar, foi internado com quadro de dor abdominal intensa e persistente, compatível com agudização de quadro Pancreatite.”

Portanto, restam preenchidos os requisitos para concessão liminar da tutela antecipada de urgência



(probabilidade do direito e perigo de dano).

Com efeito, no caso, verifica-se a probabilidade do direito, na medida em que a unidade de saúde na cidade de Parintins não apresenta condições de atendimento adequado aos pacientes e a transferência solicitada, apesar da urgência, ainda não foi concretizada, havendo omissão quanto ao atendimento. Por outro lado, observa-se o perigo na demora, tendo em vista a gravidade do estado de saúde dos pacientes, atualmente sem resposta ao tratamento disponibilizado. Nesse contexto, impõe-se a concessão liminar da tutela de urgência, a fim de salvaguardar o direito constitucional à saúde.

III. Dispositivo

Ante o exposto, defiro liminarmente a tutela de urgência antecipada para determinar ao Estado do Amazonas que, no prazo de 12 (doze) horas, a contar do recebimento da intimação, providencie a transferência dos pacientes AMADO MENEZES FILHO, EDNEY REGO BATISTA, JONEY TAFAREL BULCÃO FARIAS, MARIA NILZA PINHEIRO, RAIMUNDA DA SILVA BENTES, SUPRIANO FELIPE e ZENEIDA SOARES NASCIMENTO para Manaus/AM e as respectivas internações em leito de UTI, com todo suporte médico que o caso requer e demais procedimentos subsequentes ao seu adequado tratamento, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, com supedâneo no artigo 537, caput, do Código de Processo Civil. Caso não haja disponibilidade de o tratamento ser realizado na rede pública, o requerido deverá custeá-lo em clínica particular.

Intime-se e cumpra-se com máxima urgência, pelo plantão judiciário.

Expeça-se carta precatória de intimação ao Estado do Amazonas, na pessoa da Procuradoria-Geral do Estado, e ao Secretário de Estado de Saúde para cumprimento da tutela antecipada. Concomitantemente, encaminhe-se o mandado de intimação para cumprimento da decisão liminar, por meio eletrônico, para o endereço intimações@pge.am.gov.br.

Com fundamento nos artigos 98, caput, e 99, §§ 2º e 3º, ambos do CPC, defiro a gratuidade da justiça à Requerente, haja vista a presunção de hipossuficiência da pessoa natural e a ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

Após o cumprimento das diligências, encaminhem-se os autos ao setor de distribuição.

Parintins, sábado, 10 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

ANDERSON LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA

Juiz

